

JUIZ ELEITORAL — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Aos juízes eleitorais não se aplica o princípio constitucional que veda as acumulações remuneradas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.856-56

PARECER

Henrique Stodieck, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, solicita a manifestação desta Comissão de Acumulação de Cargos, a propósito de sua situação como professor catedrático na Faculdade de Direito de Santa Catarina, instituição particular ora federalizada, sendo, ainda, lente do curso secundário do Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis, e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em face dos dispositivos legais que disciplinam o regime de acumulação de cargos públicos.

2. Declara o interessado que, caso lhe não seja possível exercer todos esses

cargos, confirmado o pronunciamento pelo Judiciário, se exonerará do de professor do Instituto de Educação.

3. Como magistrado eleitoral, a situação do declarante inscreve-se dentro do prescrito no item II, do artigo 112, da Constituição federal, preceito esse reproduzido no art. 15 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), não constituindo suas funções cargo público, conforme o conceituado no art. 2.º, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a redação dada pelo Decreto n.º 36.479, de 19 de novembro de 1954, e sim encargo ou *munus* público, à vista de suas características peculiares e excepcionais, considerada, ainda, sua obrigatoriedade e temporaneidade, *ex vi* do art. 114 da

Constituição federal, combinado com os arts. 8.º e 185 da aludida Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

4. Refoge, por via de consequência, ao princípio da vedação constitucional de acumular cargos públicos, o exercício de quaisquer cargos com as funções de magistrado eleitoral.

5. Por outro lado, consoante o que determina o art. 185 da Constituição federal, “é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário”. A proibição igualmente expressa e terminante, de desempenhar o juiz ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, excepciona a Carta Magna o exercício simultâneo de cargo de juiz com magistério secundário e superior (art. 96, n.º I).

6. Pôsto isto, cumpre-nos verificar se é legítima a acumulação de cargo de juiz com dois outros de magistério, secundário e superior, entendendo o declarante, tanto quanto o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, de Santa Catarina, ser possível o exercício dos três cargos, uma vez que, na exceção constitucional, assim se expressa o preceito — “salvo o magistério secundário e superior”, havendo o ilustre interessado grifado a letra *e*, a indicar, possivelmente, tratar-se de partícula aditiva, podendo assim o magistrado exercer, além do cargo de juiz, o magistério secundário *mais* o superior, concomitantemente.

7. Se assim é, e porque não paira dúvida nesse sentido, para logo esclarecemos não nos parecer defensável, *data venia*, essa interpretação literal em face da sistemática da Constituição, mesmo porque a Carta Magna veda a acumulação de cargos, com exceções que enumera, e ao magistrado, “ainda que em disponibilidade, *qualquer* outra função pública, *salvo* o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob

pena de perda do cargo judiciário” (art. 96, n.º I).

8. O que pretendeu a Lei Maior foi admitir, excepcionalmente, ao juiz o exercício de *outra função pública*, especificada no próprio artigo da Constituição, qual seja o *magistério*, sendo a expressão “secundário e superior” um todo atributivo composto do objeto “o magistério”, completivo direto êste do verbo “exercer”, oculto por zeugma, e a partícula *é* materialmente um conetivo com função lógica disjuntiva ou alternativa entre idéias incompatíveis ou alternadas. E’ o que podemos depreender dessa proposição, que é mais para sentir que para analisar gramaticalmente, sem abandonarmos os demais elementos que concorrem para a inteligência do texto legal.

9. Nos próprios termos do art. 185 da Constituição federal, é permitida uma só hipótese de acumulação, embora com aspecto optativo, que é “a prevista no art. 96, n.º I”. Não fôra assim, diria a Carta Magna ser vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto as previstas no artigo 96, n.º I.

10. Atente-se que o próprio Poder Legislativo, na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos, a que está sujeito o interessado, desde a federalização da Faculdade de Direito de Santa Catarina, pela Lei n.º 3.038, de 19 de dezembro de 1956, ao reproduzir o preceito constitucional ora em exame, evidenciou a procedência de nossa interpretação, no sentido da disjunção ou alternância, entre idéias incompatíveis, visto que admitiu aquela permissibilidade “de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz”, nos termos do parágrafo único, item I, do art. 185, do aludido diploma legal, regulamentado pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, que, por sua vez, emprestou o mesmo entendimento compatível com o espírito que ditou a norma constitucional.

11. A interpretação literal por demais a pragmática, desatende, só por

só à sitemática constitucional, que é, na espécie, de proibir taxativa e peremptoriamente, a acumulação de cargos públicos. Tal interpretação feita isoladamente, sem recorrer-se de outros processos de hermenêutica, poderia, acaso, ampliar a permissibilidade para acumulação de, pelo menos, três cargos públicos que tais ao juiz, sem se cogitar da possibilidade de ser, também eleito ou nomeado magistrado eleitoral. Indisfarçável, com a devida vênia, a inexequibilidade material de perfeito exercício de tôdas essas funções públicas, cada qual mais absorvente, sabido, ainda, como é, não ser pequeno o horário inerente ao magistério, em virtude de preceito legal indeclinável, a que está, mesmo com ser juiz, obrigado em ambas as cátedras.

12. A interpretação da exceção, por sem dúvida, há que obedecer ao princípio dirigente a que ela se subordina. *Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula e jus propósita, judicare, vel respondere*, já prescreviam os romanos. E o princípio é o da vedação da acumulação de quaisquer cargos.

13. Interpretar de maneira diversa, como dissemos, será ampliar em demasia aquilo que a Constituição já concede em caráter excepcionalíssimo aos juizes, quando se lhes dispensa, inclusive, na acumulação, a verificação dos requisitos da correlação de matérias e compatibilidade horária, que são exigidos, inapelavelmente, mesmo aos

catedráticos, dentro dos rígidos princípios da restrição legal, muitas vèzes, admitimos (*legum omnes servi sumus*). em detrimento do magistério, que a Constituição igualmente timbrou em propiciar. Sem fugirmos à letra da lei, não nos é lícito, entanto, desatendermos a seu espírito. *In fraudem vero, qui, salvus verbis legis, sententiam ejus circumvent.*

14. A exegese dêsse dispositivo excepcional, vale reafirmar, é de ser rigorosa e estrita, e não extensiva e liberal, consoante clássico preceito de hermenêutica ainda vigorante: *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis.*

15. Assim, em nosso entender, salvo melhor e mais autorizado juízo, limita a situação do interessado, contanto que opte por um dos cargos de magistério, secundário ou superior, na forma da lei.

C.A.C., em 9 de novembro de 1957. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Relator. — *Pedro Pope Girão*. — *José Renato Pedroso de Moraes*. — *Gerardo Renault de Melo Matos*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer á decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 9 de novembro de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

De acôrdo, em 21-11-57. — *João Guilhaume de Aragão*, Diretor-Geral.